

147771.0003/15-2); JJF Nº 0126-05/15 (AI nº 147771.0002/14-8); 0130-05/17 (AI nº 147771.0001/15-0); JJF Nº 0222-05/13 (AI nº 147771.0001/13-3); JJF Nº 0329-05/11 (AI nº 147771.0001/11-7); CJF Nº 0151-11/13 (AI nº 147771.0002/11-3); CJF Nº 0185-11/10 (AI nº 2074940001/08-4) servem de suporte para o presente julgamento, visto que referem-se as mesmas infrações que já foram julgadas procedentes em outros processos.

Pelo exposto, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **1477710003/17-9**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.243.233,55**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.054.810,12 e de 100% sobre R\$1.188.423,43, previstas no art. 42, VII, “a”, e “b”, II “a” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.792.692,86**, prevista no art. 42, II “d” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR